

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5269327-12.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTES: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. E OUTRA

AGRAVADOS: TROPICAL PNEUS LTDA. E OUTROS

RELATORA: DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.** e **PIRELLI PNEUS LTDA.**, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Romério do Carmo Cordeiro, nos autos da Recuperação Judicial apresentada por **TROPICAL PNEUS LTDA.**, **PNEUS VIA NOBRE LTDA.**, **JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **KALENA – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **SRS AGROPECUÁRIA LTDA.** e **SÉRGIO CARLOS FERREIRA**, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO TROPICAL**”.

Infere-se dos autos de origem que os agravados, apresentaram pedido de Recuperação Judicial do citado grupo econômico (sob protocolo nº 5110539-94.2022.8.09.0051) e obtiveram o deferimento do seu processamento.

Incidentalmente, formularam pedido de tutela de urgência, requerendo o restabelecimento imediato do contrato mantido com a credora Pirelli, visando o fornecimento de produtos, serviços e acesso ao sistema de informática, conforme pactuado entre eles, além de determinar que a referida fornecedora se abstenha de suspender a avença por motivo de inadimplemento de débitos sujeitos a recuperação judicial, que assim restou decidido:

“(…) Cumpre frisar que o pedido de tutela de urgência em relevo já foi proposto no mesmo sentido pelas recuperandas e indeferido pela decisão inaugural do evento 16, uma vez que formulado genericamente e em relação a todos os credores, sem a demonstração individualizada da necessidade e urgência de cada caso.

Ademais, também cabe pontuar que o princípio da autonomia negocial das relações contratuais entre partes civilmente iguais, a rigor, obsta a que o Poder Judiciário imponha a continuidade da relação contratual quando uma das partes já se manifestou no sentido de seu desfazimento.

Contudo, no atual momento processual, vê-se emergir a presença da probabilidade do direito, pois o pedido de tutela provisória, aparentemente, se ampara nos preceitos basilares da recuperação judicial a que se sujeitam tanto as recuperadas e os credores.

Nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, a par dos argumentos expostos pelas Recuperandas, é plausível considerar que a queda de quase 50% no faturamento relativo ao segmento de distribuição dos pneus Pirelli, aliada à impossibilidade de distribuir produtos dos concorrentes (cláusula 5.1 do contrato de distribuição - evento 1, doc. 05) refletirá no agravamento da crise financeira do Grupo Tropical, tornando inviável o atendimento aos preceitos norteadores da via de soerguimento, em prejuízo de toda a coletividade de credores que almejam o recebimento de seus créditos, aí se incluindo a própria credora Pirelli.

Na prática, haverá risco de perecimento da utilidade prática da recuperação judicial se não for evitada a rescisão do contrato, aí se emergindo o requisito relativo ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar à credora Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda.:

(a) seja reestabelecido o fornecimento dos produtos, serviços e sistema pela Pirelli, nos exatos termos do contrato anteriormente pactuado e nas mesmas bases anteriores ao próprio ajuizamento da presente recuperação judicial, tudo com amparo nos padrões e condições de mercado regulares e usualmente praticada entre Pirelli x Grupo Tropical;

b) se abstenha de suspender do contrato existente entre as Recuperandas e a Pirelli em razão do inadimplemento de débitos sujeitos ao procedimento Recuperacional.

Prazo para cumprimento: 48 horas, contados da intimação desta decisão.

Pena: multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência limitada a 30 dias, salvo necessidade de majoração.

Determino o cadastramento da REAL MOTO PEÇAS LTDA. (evento 78), SOLO NETWORK BRASIL LTDA. (evento 80), PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., (evento 81), SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A (evento 83), CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D (evento 88) e NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA. (evento 89) nos autos e habilitação de seus respectivos advogados.

Ouça-se a Administração Judicial sobre as habilitações de crédito (eventos 80 e 89), no prazo de 15 dias.” - (destaques no original)

Inconformados, os credores – Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda. e Pirelli Pneus Ltda., interpõem o presente instrumental, devidamente preparado.

Preliminarmente, aduzem que a decisão agravada afronta a regra dos arts. 9º e 10, do CPC, ao ser deferida tutela em seus desfavores, sem antes oportunizar suas manifestações, mormente considerando que o Poder Judiciário não pode interferir nas relações comerciais e o fato de que não forneciam pneus às agravadas há meses.

No mérito, pontuam que o contrato em discussão foi regular e validamente rescindido, devido a substancial inadimplemento e às sérias acusações criminais (fraude documental e em licitações) em que o Grupo Tropical foi envolvido (fere as regras de *Compliance* que devem ser seguidas à risca pelo time comercial da Pirelli), de modo que o referido Grupo “*não mais se sujeita à obrigação de exclusividade e, portanto, pode comprar pneus de quem quer que seja e da forma que lhe for mais conveniente*”.

Reforçam que “*A rescisão dos Contratos de Distribuição não só não acarreta prejuízos às Agravadas como, inclusive, permite às Agravadas que negociem livremente com quaisquer outros fornecedores, de quaisquer marcas do mesmo ramo da Pirelli, ou mesmo outros fornecedores de produtos Pirelli que não sejam a própria Pirelli*”.

Salientam, outrossim, que a manutenção do contrato firmado entre as partes poderá ser prejudicial às recuperandas, eis que “*se porventura a Pirelli não tiver disponibilidade de produtos para fornecer às Agravadas (...), estarão impedidas de buscar marcas ou fornecedores alternativos em razão do restabelecimento do Contrato de Distribuição por força da Decisão Agravada*”.

Verberam que como 70% (setenta por cento) das vendas do aludido Grupo refere-se a

vendas de pneus para trator, a queda de faturamento não pode ser imputada pela rescisão contratual em questão, eis que a Pirelli vende somente pneus de carro.

Defendem que possuem *“direito justo e legítimo de encerrar a qualquer tempo a relação comercial contínua entre as partes, em especial quando se verifica que se trata de grupo econômico inadimplente, envolvido em escândalos de corrupção, esquemas de blindagem patrimonial e sonegação de tributos, que não compartilha dos mesmos pilares éticos e morais da Pirelli (obrigação, aliás, prevista nos Contratos de Distribuição) e adota condutas empresariais com as quais a Pirelli não compactua”*.

Destacam que *“Os produtos e serviços que eram fornecidos pela Pirelli, da forma como eram fornecidos, não são essenciais à manutenção das atividades das Agravadas e não têm conotação de serviço público. Trata-se de uma relação comercial ordinária entre dois entes privados”*, não sendo obrigadas, portanto, a permanecerem vinculadas a um contrato meramente comercial indefinidamente, *“ainda mais quando (i) há justa causa para sua rescisão; (ii) o equilíbrio econômico-financeiro da relação foi totalmente maculado pelas próprias Agravadas; e (iii) a intervenção judicial para restabelecimento do Contrato de Distribuição pode causar impactos e prejuízos irreversíveis à atividade da Pirelli”*.

Vociferam que *“não cabe ao Poder Judiciário, mesmo numa recuperação judicial, se imiscuir na liberdade contratual de entes privados, em observância ao princípio da mínima intervenção previsto no parágrafo único do artigo 421 do Código Civil”*.

Acentuam que o princípio da preservação da empresa foi utilizado de forma indevida e sem qualquer baliza.

Posicionam pela exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação de restabelecer o fornecimento de produtos ao Grupo agravado, nos termos dos Contratos de Distribuição, o que se agrava pela imposição de multa diária em caso de não cumprimento.

Entendem por presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo requestado, *“restabelecendo a validade e a eficácia da rescisão contratual e, com ela a quebra da exclusividade”*.

Frisam que caso seja mantido o fornecimento *“compulsório e forçado de pneus pela Pirelli, pede-se que o fornecimento se dê sem vínculo contratual com a Pirelli, em operações spot, levando-se sempre em consideração a produção e a capacidade de fornecimento que já se encontra comprometido com uma série de outros*

compromissos já assumidos pela Pirelli. Tal modalidade, como visto, permite ao Grupo Tropical a venda sem exclusividade, como também garante à Pirelli que as suas políticas internas sejam mantidas e respeitadas”, devendo, ainda, ser observado o pagamento antecipado e a vista.

Alegam que como “no presente recurso a Pirelli juntou correspondências trocadas com terceiros parceiros comerciais, dados restritos de estudos da ANIP e que os próprios Contratos de Distribuição apresentam cláusula de sigilo, é imperiosa a autorização para que este recurso tramite em segredo de justiça”.

Com base em tais argumentos, requerem a concessão do efeito suspensivo pretendido, *“para que seja suspensa qualquer obrigação compulsória de fornecer produtos e serviços às Agravadas até o julgamento final do recurso” e, subsidiariamente, “que tal fornecimento se dê em operações spot sem a necessidade do restabelecimento dos contratos de distribuição, levando-se em consideração a produção e a capacidade de fornecimento da Pirelli”.*

No mérito, pugnam pela reforma da decisão agravada para *“que seja afastada qualquer obrigação cominatória imputada à Pirelli de restabelecimento dos Contratos de Distribuição firmados com as Agravadas e fornecimento de produtos e serviços nos termos de referidas avenças”.*

Por fim, pedem que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Tatiana Flores Gaspar Serafim, OAB/SP nº 246.400, sob pena de nulidade.

Instrumental instruído com documentos, além dos autos originários tramitem na forma digital.

É o relatório. **Passo à decisão.**

Em atenção à redação conferida ao art. 1.015 do CPC, o legislador instituiu o agravo por instrumento apenas para as hipóteses taxativas ali elencadas, especialmente para aquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Vale ainda ressaltar que, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos

em lei.

Desta forma, para a concessão de liminar em Agravo de Instrumento a fim de conferir-lhe efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, mister se faz demonstrar os requisitos necessários para a concessão das tutelas de urgência em geral, não se afastando do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

Dito isto, no caso em apreço, observo que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requestado não se encontram evidenciados.

Isto porque, a despeito das alegações das agravantes, considerando a natureza *secundum eventum litis* desta insurgência e, observada a aplicação da legislação de regência e a documentação que instrui o feito recuperacional, constata-se, *initio litis*, que encontram-se preenchidos os pressupostos autorizadores ao deferimento da tutela de urgência nos moldes em que proferida, notadamente considerando que baseou-se nos princípios basilares da recuperação judicial a que se sujeitam tanto as recuperandas quantos os credores.

Outrossim, consoante bem fundamentou o magistrado singular na decisão vituperada, com amparo nas alegações das agravadas, é plausível considerar que a queda de quase 50% no faturamento relativo ao segmento de distribuição dos pneus Pirelli, refletirá no agravamento da crise financeira do Grupo Tropical, tornando inviável o atendimento aos preceitos norteadores da via de soerguimento, em prejuízo de toda a coletividade de credores que almejam o recebimento de seus créditos, incluindo-se as próprias agravantes.

Ademais, vejo a necessidade de se formalizar o recurso para que, assim, esta Relatora, em campo animado pelo contraditório e ampla defesa, disponha de elementos mais seguros para decidir o conflito.

Por oportuno, com amparo nos arts. 9º, parágrafo único, inciso I e 300, § 2º, ambos do CPC, urge ressaltar que a concessão do pedido de tutela antecipada de urgência ou emergência antes da oitiva da parte contrária, não configura ofensa ao princípio da não-surpresa.

Desde já, adianto que, dada a natureza desta insurgência, deve o julgador em sua apreciação, ater-se ao acerto ou desacerto do ato recorrido, não podendo imiscuir em questões estranhas e/ou meritórias, sob pena de supressão de instância, razão pela

qual o pedido subsidiário deverá ser formulado pelas agravantes junto ao juízo primevo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em testilha.

Lado outro, com amparo no inciso III, do art. 189, do CPC, considerando que a documentação jungida pelas agravantes neste instrumental expõe dados comerciais de relevância destas, **defiro o seu processamento sob sigilo de justiça.**

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1019, inciso I do CPC).

Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo correspondente, intime-se o administrador-judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da matéria deduzida nestes autos, na forma do art. 22, inciso I, alínea *i*, da LREF.

Após, colha-se parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Defiro o pedido das agravantes e determino que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Tatiana Flores Gaspar Serafim, OAB/SP nº 246.400, sob pena de nulidade.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA